



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 13.811-000.804/87-31.
Recurso Nº. : 112.665.
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXS:1983 e 1984.
Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997.
Acórdão Nº. : 103-18.720.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM LANÇAMENTO - " Inocorre a decadência face ao reiterado entendimento do Conselho e também do que ficou assentado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando, ao apreciar o RE nº94.462-1 (E) - São Paulo, In DJ de 17/12/82, decidiu, por unanimidade de votos, que a) com a lavratura do auto de infração ou notificação consuma-se o crédito tributário; b) a decadência só é admissível no período anterior a essa formalização; c) durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional; d) esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou ainda decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte, começa a fluir o prazo prescricional." (Ac. 1ºCC 101-74.330/83 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed.26/84, pág.658).

DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - Cabe a atuada demonstrar que os Custos foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no

Anímar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31

Acórdão nº : 103-18.720

mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31
Acórdão nº : 103-18.720
Recurso nº : 112.665.
Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com sede em São Paulo/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.81/83, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1983 e 1984, anos - base de 1982 e 1983, face a constatação, pela autoridade fiscal, de Documentos Fiscais Inidôneos.

Tempestivamente, e após prorrogação de prazo concedida pela autoridade monocrática com base no art.6º do Decreto nº70.235/72, a autuada impugnou o lançamento (fls.90/108), alegando em síntese, que:

Na Preliminar

a) embora o art.7º § 2º do Decreto nº70.235/72 enseje a prorrogação sucessiva da ação fiscal, no intervalo de 60 em 60 dias, consubstanciada em ato escrito, não se admite que o órgão fiscalizador mantenha, indefinidamente, um contribuinte sob pressão, sem que formalize sua delonga em ato escrito;

b) no presente caso não houve lavratura de qualquer termo ou ato prorrogativo entre 01.07.85 e 03.02.87 e, posteriormente, entre 03.02.1987 e 22.07.87;

mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31

Acórdão nº : 103-18.720

c) as irregularidade apontadas quanto ao não cumprimento dos prazos, causa a nulidade do processo em lide;

d) o termo de apreensão é um ato formal do processo e exige competência exclusiva. Diversos documentos foram apreendidos e nenhum termo de apreensão foi lavrado, consignando-se tão somente, no Termo de Encerramento de Fiscalização, em 22.07.87, que as notas fiscais que deram origem a autuação, permaneciam em poder do Fisco;

e) a apreensão dos documentos prejudicou o exercício de pleno direito de defesa no processo;

f) não é lícito separar processos fiscais por exercícios, compelindo a autuada a elaboração de nada menos do que seis impugnações, no mesmo prazo de defesa;

g) inexistente a simulação no caso em apreço; a fiscalização transmudou uma irregularidade no pagamento das duplicatas emitidas, para a materialidade das transações subjacentes, daí inferindo que o desconto, efetivado, irregularmente, é prova de imaterialidade da venda e compra;

h) a maior parte do crédito tributário encontra-se decaído;

No Mérito

i) dada a autonomia das duplicatas, a existência de uma duplicata simulada não pressupõe, a existência de uma nota fiscal sem conteúdo físico e vice-versa. A nota fria nem sempre corresponde a emissão de uma duplicata simulada; *mfmg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31

Acórdão nº : 103-18.720

j) foi aposto, em várias notas fiscais constantes do processo, o carimbo de quem transportou as mercadorias entre a fábrica emitente e a que fez uso das notas; o carimbo foi aposto por terceiros, inteiramente destituído de qualquer interesse nos problemas em foco, e encontram-se devidamente contabilizadas na empresa emitente, juntam-se aos autos a prova de sua existência;

k) o poder tributante esqueceu-se do princípio da capacidade contributiva;

l) finalmente, requer a nulidade do Auto de Infração, solicitando que seja convertido em diligência ou seja deferida a impugnação na sua totalidade.

Na informação fiscal de fls.204/211, o autor do procedimento fiscal após analisar os argumentos da impugnante, manifestou-se pela manutenção integral da exigência fiscal.

Às fls.212/220, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão nº003.786/95-11.1.150, julgando procedente a ação fiscal

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.222/233, em 12.04.96, alegando em síntese:

Na Preliminar

a) a impugnação foi protocolada na repartição fiscal em 08.09.87. Transcorreram, portanto, desde aquele evento, oito anos, seis meses e seis dias, até a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31

Acórdão nº : 103-18.720

data em que foi assinada a notificação de nº215/96, pela qual a recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância;

b) este lapso temporal supera o prazo prescricional previsto no art.174 do CTN, não tendo ocorrido, na espécie, nenhuma das causas interruptivas a que alude o parágrafo único deste preceito;

c) a própria decisão, em nenhum momento, cuidou em justificar esta inaceitável demora;

d) não se alegue , por outro lado, que o art.151 III do CTN, ao determinar que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, teria acarretado o não curso do prazo prescricional anteriormente aludido;

e) a prescrição intercorrente por inércia do sujeito ativo da relação tributária é pacificamente reconhecida pela jurisprudência de nossos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal (RTJ 119/328), onde prevalece o sensato argumento de que o instituto destina-se exatamente a pôr termo a conflitos, em razão da omissão do interessado.

f) argüi a nulidade do auto de infração pelo fato deste haver sido lavrado após ter ficado submetida, durante anos, aos efeitos da ação fiscal apenas iniciada, mas não concluída;

g) reitera os demais pontos de discordância apresentados à autoridade monocrática.

M. In.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31
Acórdão nº : 103-18.720

No Mérito

a) afirma que as circunstâncias de cheques destinados ao pagamento das compras de matérias-primas conterem o nome do sócio, e não o da vendedora, poderia, quando muito, constituir elemento indiciário de um leque de infrações, mas não prova a inexistência das mercadorias.;

b) que demonstrou através de farta documentação, que as operações realmente ocorreram;

c) demonstrou , ainda, que as mercadorias dela objeto são matérias-primas essenciais para a sua atividade, e indispensáveis, portanto, para a normal condução do fluxo de seus negócios;

d) demonstrou, também, a materialidade do transporte dessas mercadorias desde o estabelecimento do fornecedor até o seu, comprovação feita por terceiros, que nenhum interesse teriam em propiciar documentos de mero favor;

e) reitera os argumentos apresentados à autoridade singular.

É o relatório.

AmM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31

Acórdão nº : 103-18.720

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como preliminares, a recorrente aponta as seguintes questões:

- 1- nulidade do auto de infração : e,
- 2- cerceamento do direito de defesa.
- 3- decadência da exigência relativa ao exercício de 1983;
- 4- prescrição intercorrente, em face de transcorrido mais de 08 (oito) anos entre a data da impugnação e a notificação;

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que o autor do feito ignorou o estabelecido no art.7º § 2º do Decreto nº70.235/72, ao dar início a ação fiscal, em 14.05.85, só ter emitido o Termo de Verificação apenas em 03.02.87 e, posteriormente, o auto de infração e Termo de Esclarecimento e Constatação em 22.07.87.

A prorrogação da ação fiscal de 60 em 60 dias, mediante ato escrito, a que alude o diploma legal, acima mencionado, tem o objetivo único de descaracterizar a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos por ele praticados . Ou seja, no período compreendido entre 01.07.85 e 03.02.87 e, posteriormente, entre 03.02.1987 e 22.07.87, a recorrente poderia , espontaneamente, recolher aos cofres públicos as importância que julgasse devidas, livre do pagamento da multa de ofício. *qnm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31

Acórdão nº : 103-18.720

Também, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que todo o procedimento adotado pelo Fisco foi, devidamente, explicitado no Termo de Constatação nº02, fls.79/80, sendo os documentos apreendidos relacionados no mesmo termo.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal., estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

Quanto a alegação de decadência , verifica-se que a exigência do crédito tributário refere-se aos exercícios de 1983 e 1984, tendo o lançamento se efetivado em 22.07.87, portanto, dentro do período de 5 anos, conforme preceitua o art.173 do C.T.N.

Também, não merece ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente , uma vez que o quinquênio prescricional só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja , quando o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa..

Vale dizer, que não se inicia a fluência do prazo prescricional entre a data da lavratura do auto de infração e a decisão final na esfera administrativa., mas somente após esta.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da emissão de Documentos Fiscais Inidôneos para comprovar Custos Fictícios, com infração aos art.191. e 192 do RIR/80. *gm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31
Acórdão nº : 103-18.720

Conforme descrito nos Termo de Verificação e Constatação nº02, fls.79/80 , todos os cheques ali relacionados, como destinados ao pagamento de Duplicatas emitidas pela empresa PARABOR LTDA., conforme cópia dos cheques , anexas, foram emitidos ao portador e depositados, em espécie , na conta corrente do sócio - gerente da recorrente Sr. ARMANDO LUIZ DA SILVA.

Através dos documentos acostados aos autos às fls.15/78, verifica-se que o autor do feito anexou xerox dos cheques ao portador emitidos pela recorrente, fornecidos pelo Banco Real S/A, cópias de cheques arquivados na empresa, tendo como beneficiária a empresa PARABOR LTDA, notas fiscais - faturas e duplicatas emitidas pela PARABOR LTDA, e os extratos bancários do Sr. Armando Luiz da Silva, sócio da empresa, onde se constata que os depósitos efetuados em dinheiro, coincidentes em datas e valores com os demais documentos arrolados no processo.

Por sua vez, a recorrente anexou às fls.109/200, Notas Fiscais emitidas pela PARABOR, Demonstrativo elaborado pela PARABOR contendo: os números das notas fiscais de sua emissão, as respectivas datas, valor, as datas em que foram pagas, número do livro Diário e as folhas onde foram registradas - e, ainda, os recibos de pagamento a autônomos responsáveis pelo frete.

Dá análise dos autos, verifica-se que as notas fiscais, demonstrativo elaborado pela PARABOR e demais documentos anexados às fls.109/200 fazem prova a favor do contribuinte, demonstrando a efetividade da operação.

Por outro lado, constata-se que o autor do feito não se preocupou em averiguar se as mercadorias foram registradas na PARABOR e se os recursos financeiros

Indm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000804/87-31

Acórdão nº : 103-18.720

ros, efetivamente, ingressaram na mesma. Também, não examinou se as mercadorias ingressaram no estabelecimento da recorrente.

Sem sombra de dúvida, a emissão de cheques ao portador, destinados ao pagamento de Duplicatas, depositados, em espécie, na conta do sócio da empresa Sr. ARMANDO LUIZ DA SILVA pode indicar uma série de infrações, contudo o autor do feito não conseguiu caracterizar, adequadamente, o ilícito fiscal

Face ao exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento ao Recurso.

Brasília - DF em 09 de julho de 1997.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA